

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.843, DE 2009

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer adicional de tempo de serviço para o trabalhador com deficiência que requer aposentadoria, vinculada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

A proposição em destaque, de autoria do nobre Deputado Eleuses Paiva, pretende assegurar aposentadoria especial à pessoa com deficiência com adicional correspondente a 10%, 20% ou 40% no tempo de serviço, de acordo com o nível de esforço da atividade e grau de incapacidade do segurado.

Em sua justificativa, o autor afirma que o trabalhador com deficiência, por não dispor de plena integridade para realizar suas tarefas, sobrecarrega-se mais física e emocionalmente para compensar as diferenças e limitações existentes, o que contribui para um desgaste precoce.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à referida proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, autorizou a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência. Trata-se, sem dúvida, de um grande avanço, reconhecendo que essas pessoas de fato possuem maior desgaste para exercício de atividade laboral e, portanto, devem ter também o direito à aposentadoria especial, antes garantida apenas àqueles que trabalham com agentes nocivos à saúde.

A seguir, transcreve-se a redação do §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com a redação dada pela já mencionada Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

“Art. 201...

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

...”

Não obstante seja meritória a proposição ora relatada, conforme se pode extrair do texto constitucional, a garantia de aposentadoria com critérios especiais para a pessoa com deficiência depende de regulamentação por meio de lei complementar. Dessa forma, entendemos que o encaminhamento da matéria por meio de projeto de lei ordinária viola o §1º do art. 201 da Constituição Federal.

A propósito, registramos que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, do Deputado Leonardo Mattos, com quatro proposições em apenso, que estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência na forma do artigo 201, § 1º da Constituição Federal. O Projeto de Lei

Complementar já foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aguarda a inclusão na ordem do dia do Plenário desta Casa.

O Substitutivo aprovado pelas Comissões estabelece a redução de cinco anos nos requisitos de tempo de contribuição e de idade para a pessoa com deficiência, e a possibilidade de redução ainda maior, de cinco, três e dois anos adicionais, conforme a deficiência seja declarada grave, média ou leve, respectivamente.

Por fim, entendemos que não é possível alteração da redação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, recepcionou este dispositivo com *status* de lei complementar, mas na redação vigente à data de publicação da referida emenda, conforme a seguir transcrito:

“Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação desta Emenda.”

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.843, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator